

AMAPÁ

Alíquotas	Operações/Prestações
25%	Nas Operações internas e de importação com os seguintes produtos:
	- jóias e outros produtos de joalherias;
	- armas e munições, classificados na posição 9301 a 9307 da NBM/SH;
	- produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da NBM/SH;
	- bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2207 a 2208 da NBM/SH;
	- cerveja de malte, classificada na posição 2203 da NBM/SH;
	- chope;
	- vinhos, classificados nas posições 2204 a 2206 da NBM/SH;
	- fumos e seus derivados, classificados nas posições 2401 a 2403 da NBM/SH;
	- fogos de artifício, classificados nas posições 3601 a 3604 da NBM/SH;
	- peleterias, classificado nas posições 4301 a 4304 da NBM/SH;
	- artigos de antiquário;
	- aviões de procedência estrangeira ou nacional de uso não comercial;
	- asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;
	- petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleos diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo;
	- prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.
	Fund. Legal: Art. 25, III, "a", do RICMS/AP - Decreto nº 2.269/98, na redação dada pelo Decreto nº 3.448/99.
17%	Operações internas e de importação com:
	- lápis preto escolar classificado na posição 9609100300 da NBM/SH;

	- caderno escolar;
	- energia elétrica nos consumos entre 141 a 1000 kWh;
	- prestação de serviço de transporte intermunicipal por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;
	- fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
	- fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios quando a Lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;
	- refrigerantes, classificados na posição 2202 da NBM/SH;
	- nas operações com óleo diesel, lubrificantes;
	- nas operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente das pessoas jurídicas;
	- nas demais operações ou prestações internas.
	Fund. Legal: Art. 25, III, "b" a "i" do RICMS/AP - Decreto nº 2.269/98, na redação dada pelo Decreto nº 3.448/99.
12%	Nas operações internas com os seguintes produtos:
	- arroz;
	- açúcar classificado nas posições 01.70.1 a 01.70.2, da NBM/SH;
	- aves vivas, frescas, resfriadas e congeladas, classificadas nas posições 0207 da NBM/SH;
	- café torrado e moído;
	- carnes frescas, resfriadas e congeladas, de origem bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;
	- farinha de mandioca;
	- leite <i>in natura</i> e leite em pó;
	- margarina e creme vegetal;
	- óleos comestíveis;
	- sabão em barra e em pó;
	- sal comum;

- gás liquefeito de petróleo – GLP até 13 kg
- batata;
- vinagre;
- charque;
- sardinha e carne em lata;
- feijão;
- ovos;
- creme e escova dental;
- sabonete sólido;
- papel higiênico;
- fósforo;
- palha de aço;
- manteiga;
- pães.
- macarrão;
- bolo, classificado na posição 1905.20.90, da NBM/SH;
- bolacha e biscoito classificados nas posições 1905.3 a 1905.90.20 da NBM/NCM;
- farinha de trigo;
- alho;
- fubá de milho;
- desodorante antiperspirante, classificados na posição 3307.20, NBM/SH;
- xampu e condicionador de cabelo, classificados nas posições 3305.10.00 e 3305.90.00, NBM/SH;
Fund. Legal: Art. 25, III, "j" do RICMS/AP - Decreto nº 2.269/98, na redação dada pelo Decreto nº 3.448/99.

	- gás de cozinha derivado de gás natural – GLP/GN até 13 kg;
	- ouro em estado bruto.
	- carnes frescas, resfriadas e congeladas de animais silvestres amazônicos, criados em cativeiros; enchidos e semelhantes, classificados na posição 1601, NBM/SH;